



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PROJETO DE LEI Nº 02/2022.

DISPÕE SOBRE REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO TOTAL DE DÉBITOS ATUALIZADOS DO MUNICÍPIO DE PAULISTA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAULISTA, DE QUE TRATA A EC Nº 113/2021. E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal e, em especial, a Emenda Constitucional 113/2021 e demais normas reguladoras da matéria previdenciária, envia a Câmara Municipal para sua apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paulista com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Paulista, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 e art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional 113/2021.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido, incluindo os parcelamentos realizados anteriormente, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 0,2%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPMi, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art.6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência do Município de Paulista deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – em caso de atraso injustificado de mais de 2 parcelas do parcelamento especial concedido com base nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista-PB, 17 de maio de 2022.

**Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

MENSAGEM Nº 02/2022

Paulista /PB, ___ de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação, em caráter urgente, uma vez que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos previdenciários do Município de Paulista, junto ao Instituto Próprio de Previdência Social, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021.

O Município de Paulista, como é de amplo conhecimento, possui débitos previdenciários que foram deixados por atos de gestões administrativas anteriores, e, com isso, atualmente o ente destina grande parte de sua receita para o adimplemento da dívida previdenciária, o que impede a implementação de outras ações por parte da gestão.

Com o advento da Emenda Constitucional 113, publicada em 08 de dezembro de 2021, viu-se a possibilidade de realizar parcelamentos de débitos que tenham se vencido até 31 de outubro de 2021, o que possibilitará ao erário organizar o seu orçamento e planejar a adimplência previdenciária, além de manter o Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, o que é necessário para realizar convênios e continuar recebendo transferências e recursos da União.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação do presente projeto de lei que objetiva a autorização desta Colenda Câmara para que o município possa parcelar em 240 meses seus débitos junto ao RPPS, este gestor conta com a apreciação dos nobres edis, e renova os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal

ⁱ Neste parcelamento especial, conforme disposto no art. 115 do ADCT e no § 2º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 2008, a cláusula de desconto do FPM para pagamento (e não apenas garantia) das prestações é obrigatória.